



## LEI COMPLEMENTAR Nº 363

*Organiza o Quadro de Pessoal do Sistema Penitenciário Estadual e estabelece o Plano de Cargos e Vencimentos do Agente Penitenciário e dá outras providências.*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica criado o Quadro de Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário Estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, constituído do Cargo de Agente Penitenciário, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

~~**Parágrafo único.** O Quadro de Cargos de Agente Penitenciário é o constante do Anexo I.~~

**§ 1º** O Quadro de Cargos de Agente Penitenciário Efetivo é o constante do Anexo I. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 376/2006)**

**§ 2º** O Agente Penitenciário fica autorizado a portar arma de fogo de uso permitido, de sua propriedade, exceto nas dependências internas de estabelecimentos penitenciários. **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 376/2006)**

**§ 3º** A autorização para porte de arma de fogo a Agente Penitenciário será concedida pelo Departamento de Polícia Federal, obedecidos os requisitos constantes do inciso III do artigo 4º e do inciso VII do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22.12.2003, cumpridos os requisitos constantes dos artigos 12 e 36 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º.7.2004. **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 376/2006)**

**§ 4º** A aquisição, pelos Agentes Penitenciários, de arma de fogo de uso permitido deverá ser fundamentada por meio de declaração constando sua efetiva

*necessidade e requisitos expressos no artigo 4º da Lei nº 10.826/03. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 376/2006)*

**§ 5º** *Os Agentes Penitenciários que obtiverem o porte de arma de fogo de uso permitido serão responsabilizados civil e criminalmente quando fizerem mau uso da arma de fogo, conforme Capítulo IV da Lei nº 10.826/03.”(NR) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 376/2006)*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar estabelece o Plano de Cargos e Vencimentos do Agente Penitenciário, de que trata o “caput” do artigo 1º.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

**I** - cargo: conjunto de atribuições semelhantes quanto à natureza do trabalho e aos níveis de complexidade e responsabilidade, reunidas sob uma mesma denominação;

**II** - função: conjunto de atribuições de mesma complexidade, conferidas a um cargo público;

**III** - nível: referência alfabética, correspondente a determinado valor de vencimento;

**IV** - vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

**V** - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;

**VI** - progressão: passagem de um nível de vencimento para outro superior, dentro do mesmo cargo.

## **CAPÍTULO II DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 4º** O ingresso no Quadro de Agente Penitenciário ocorrerá no 1º (primeiro) nível da tabela de vencimentos do cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo único.** *Os candidatos classificados para as vagas oferecidas no concurso público e aprovados nos exames psicopatológicos serão matriculados em Curso de Formação Profissional, ministrado pela Escola Penitenciária, assegurando-lhes, como alunos, uma bolsa de estudo, de valor equivalente ao vencimento inicial do cargo a ser provido.” (NR) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 424/2007)*

**Art. 5º** Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório constitucional, na forma definida no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo e deverão atender às regras específicas estabelecidas no regulamento desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 6º** A progressão é a passagem de um nível de vencimento para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos.

**Art. 7º** A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

**Parágrafo único.** O servidor que for aprovado no estágio probatório terá direito a progredir 1 (um) nível de vencimento.

**Art. 8º** Será interrompida a contagem do interstício previsto no artigo 6º desta Lei Complementar, em virtude de:

**I** - penalidade disciplinar, prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo;

**II** - falta injustificada;

**III** - faltas ou ausências justificadas ou abonadas, superiores a 3 (três), ininterruptas ou não, no período de avaliação;

**IV** - licença para trato de interesses particulares;

**V** - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

**VI** - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

**VII** - licença para atividade político-eleitoral;

**VIII** - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**IX** - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

**X** - afastamento para atividades ou exercício de cargo fora do Sistema Penitenciário.

**§ 1º** A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

**§ 2º** A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para exercício de cargo em comissão de direção e chefia.

**Art. 9º** A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 10.** A Tabela de Vencimentos do Quadro de Agente Penitenciário, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, é a constante do Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 11.** A Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, será concedida ao Agente Penitenciário, durante o exercício de suas funções, nas unidades e complexos penitenciários sob a gestão da Secretaria de Estado da Justiça.

**Art. 12.** O cargo de Agente de Segurança Penitenciário, padrão 12 do quadro permanente, fica transformado em Agente Penitenciário, do Quadro de Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário, de que trata o artigo 1º.

**Art. 13.** O cargo de Agente Penitenciário, padrão 8 do quadro permanente, fica transformado em Agente Penitenciário do Quadro de Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário, de que trata o artigo 1º.

**Art. 14.** O enquadramento na Tabela de Vencimentos, de que trata o artigo 10, dos servidores detentores dos cargos mencionados nos artigos 12 e 13, ocorrerá no nível equivalente ao que se encontra na data de publicação desta Lei Complementar.

**§ 1º** Os servidores ativos, de que trata o artigo 13 desta Lei Complementar, poderão requerer, a qualquer momento e de forma irretratável, opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 2º** Os servidores ativos, de que trata o artigo 13 desta Lei Complementar, que não exercerem a opção prevista no § 1º deste artigo terão vencimentos proporcionais à jornada de 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 15.** O enquadramento dos aposentados e pensionistas abrangidos pelo disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, observará o disposto no “caput” do artigo 14 desta Lei Complementar, na proporção correspondente à jornada de trabalho original.

**Art. 16.** A 1ª (primeira) progressão dos servidores ativos do Quadro de Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário, que não estão cumprindo estágio probatório, ocorrerá em 2 (dois) anos após o enquadramento de que trata o artigo 14 desta Lei Complementar.

**Art. 17.** Os servidores contratados por designação temporária terão como vencimento o valor fixado no nível “A” da Tabela de Vencimentos.

**Art. 18.** Ficam classificados para a referência QC-04 os cargos em comissão de supervisor de segurança, criados pelo artigo 38 da Lei Complementar nº 233, de 10.4.2002.

**Art. 19.** A autorização para celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 350, de 28.12.2005, passam para 300 (trezentos).

**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 21.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º.4.2006.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, em 30 de março de 2006.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

**(D.O. 31/03/2006)**

**ANEXO I a que se refere o parágrafo único do artigo 1º**

<b>CARGO</b>	<b>NÚMERO DE VAGAS</b>
Agente Penitenciário	450

**ANEXO II a que se refere o artigo 10.**  
**TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO**

Jornada: 40 (quarenta) horas semanais.

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEIS</b>														
	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>
AGENTE PENITENCIÁRIO	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69